



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-008536/91-45

hf Sessão de 14 de abril de 1.993 ACORDÃO Nº 302-32.603

Recurso nº.: 115.281

Recorrente: VARIG S.A. (VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE)

Recorrid IRF-AISP/SP

Falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto. Caracterizada a responsabilidade do transportador.

Cabível a aplicação da multa prevista no art. 522, inciso II, "d", do Regulamento Aduaneiro.
Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Rosa Maria Salvi da Carvalho
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE : 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.281 - ACORDAO N. 302-32.603
RECORRENTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : IRF-AISP/SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa supra citada foi lavrado, em 04/12/91, o Auto de Infração de fls. 01, com o seguinte teor:

"Em ato de análise no SETMAN, constatamos no Conhecimento Aéreo HAWB s/n, MAWB n. 042-81847150, constante da FCC do Termo de Entrada n. 5916-0 de 27/08/91, falta de 4 (quatro) volumes consignados à Equitel S.A. Equip. e Sist. de Telecomunicações.

Pela verificação da FCC do Termo de Entrada acima, conforme preceitua o artigo 476 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, pela consulta ao Projeto Delta-Controle de Carga em 02/12/91 e também Carta da Cia. Transportadora de 16/09/91, fica caracterizada a falta da mercadoria.

Tendo em vista o que preceitua o artigo 86, parágrafo único, combinado com o artigo 87, II, c, do Decreto n. 91.030/85, fica caracterizada a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação e, de acordo com o artigo 478, parágrafo 1. IV do mesmo Decreto, o responsável pelos impostos, na falta de mercadoria, é o transportador.

Assim sendo, fica a VARIG S.A. - viação Aérea Rio-grandense intimada a recolher os tributos e multas conforme artigo 521 - II - d, do Decreto n. 91.030/85.

Segue, em anexo, pró-forma da DI relativa às mercadorias faltantes".

(NOTA: a capitulação legal para a identificação da responsabilidade foi, na decisão, corrigida para o art. 478, parágrafo 1., VI).

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando que:

a) o artigo 478 do Regulamento Aduaneiro, em seu parágrafo 1., atribui ao transportador a responsabilidade pelo tributo quando há ; substituição de mercadorias após o embarque , falta de mercadoria descarregada em volume com indício de violação, avaria visível fora do volume, diferença para menos de peso ou dimensão dos volumes, falta ou avaria fraudulentas, ou, ainda, falta de volumes ou mercadoria a granel transportados.

b) Nenhum destes fatos é relatado no Auto de infração. Há, somente, a afirmação de que em um ato de análise foi constatada falta dos volumes. Nenhuma menção a indícios de violação ou avaria visível no volume, ou diferença de peso; ou ainda fraude do transportador. Como, então responsabilizá-lo ?

EMCH

c) a ausência de vistoria aduaneira torna o Auto de Infração lançado extremamente frágil, desprovido de maiores elementos que pudessem lhe dar o necessário fundamento factual, de modo a imprimir-lhe o molde legal.

d) a simples falta de mercadoria não implica em responsabilidade da transportadora, uma vez que não existem provas nem indícios verdadeiros desta responsabilidade, sendo que a ausência de volumes decorre, frequentemente, de erro de preenchimento do expedidor.

e) Requer que a autuação seja considerada improcedente.

As folhas 09 encontra-se carta da empresa transportadora à importadora, datada de 16 de setembro de 1991, anexando a falta apurada.

Na informação fiscal, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

- o artigo 478, parágrafo 1, inciso V e também o inciso VI do Regulamento Aduaneiro determina a responsabilidade do transportador, no caso de falta de volume, independente se fraudulenta ou não;

- a falta de volumes foi confirmada, inclusive pela carta da própria Cia. Aérea;

- Vistoria aduaneira só cabe quando existe dano, avaria, extravio e acréscimo de "mercadoria" e não a falta de "volumes", conforme preceitua o art. 468 do mesmo decreto acima;

- é pela manutenção do auto de infração.

Em decisão às fls. 14, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, fundamentado-se no relatório e parecer de fls. 11 a 13, pelos quais as alegações da defesa não devem ser acolhidas face ao disposto no art. 478, parágrafo 1, inciso VI do R.A., vez que o fato ocorrido foi a falta, na descarga, de volume manifestado", sendo que a responsabilidade do transportador não foi determinada nem pela situação prevista no inciso II do parágrafo 1. do art. 478 - volume descarregado com indícios de violação -, nem pela prevista no inciso V do mesmo artigo - avaria fraudulenta.

Complementou que o que determinou a citada responsabilidade foi a verificação da falta de volumes pelo exame da folha de Controle de Carga (FCC) do Termo de Entrada em confronto com os dados constantes no Conhecimento Aéreo, hipótese prevista no inciso VI do artigo 478, inciso 1. Finalizou lembrando que a própria autuada confirmou a falta apurada.

Com guarda de prazo e inconformada, a autuada recorreu da decisão singular a este Egrégio Conselho, insistindo em suas razões da fase impugnatória e especialmente em que:

a) o artigo 478 do R.A. somente responsabiliza o transportador para os casos de falta de mercadoria quando houver indícios de violação; comprovar-se falta fraudulenta, e, tratar-se de falta de mercadoria a granel.

b) quanto às duas primeiras hipóteses, ficou comprovada sua não ocorrência: por outro lado, não se pode caracterizar "volumes" sem especificar quais seriam, como mercadoria a granel, a qual é transportada sem qualquer em-

EMULCA

balagem ou acondicionamento. Nesta terceira hipótese é a diferença de peso que caracteriza a falta, por não existir "número de volumes".

c) Portanto, inexistente enquadramento legal capaz de ensejar a responsabilidade do transportador, sendo que o mesmo está sendo autuado por mera suspeita.

d) Como documentos podem ser preenchidos erroneamente, não há como deixar de reconhecer a improcedência da autuação.

e) requer que o auto de infração seja julgado insubsistente.

E o relatório.

Euclides Jato

V O T O

A matéria do litígio é a falta de volumes apurada em ato de conferência final de manifesto.

Reza o artigo 476 do Regulamento Aduaneiro que "a conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada em território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga."

Esclarece o art. 86 do citado Regulamento, em seu parágrafo único, que "para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira".

Complementa o artigo 87 do mesmo documento legal (inciso II, "c") que, "para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador... no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de ... mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira."

O mesmo Regulamento aduaneiro, no artigo 478 (parágrafo 1., inciso VI) determina que "a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio da mercadoria será de quem lhe deu causa" sendo que "para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver... falta na descarga, de volume (grifei) ou mercadoria a granel, manifestados".

No caso, o legislador não contemplou, como alega a recorrente, apenas o caso em que o volume apresenta indícios de violação, ou em que haja fraude, ou mesmo em que a mercadoria seja transportada a granel. Considerou, além dos citados nos incisos I, III e IV do parágrafo 1. do artigo 478 do RA, o caso de "falta, na descarga, de volume manifestado" - inciso VI (não apenas de mercadoria a granel).

Verifica-se portanto, que se concretizou a responsabilidade do transportador no que se refere à falta de volumes apurada pela autoridade aduaneira.

No que se refere à não realização de vistoria aduaneira, a matéria não socorre a transportadora pois esta vistoria só pode ser realizada em volumes que foram desembarcados e nos quais pode haver falta ou avaria de mercadoria. No caso, os volumes não chegaram, portanto não há como se falar em vistoria aduaneira.

Em relação à multa prevista no artigo 521, inciso II, "d", do Regulamento Aduaneiro, sua aplicação é perfeitamente cabível, pois está perfeitamente tipificada a situação em que ela é aplicável.

EMER

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

Em Chierregatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora